

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019

(Da bancada do PSOL)

Susta os efeitos do Decreto 9.794, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (Sinc) no âmbito da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto 9.794, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (Sinc) no âmbito da administração pública federal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 15 de maio, no momento em que ocorriam as manifestações em mais de 200 cidades brasileiras contra os cortes na educação promovidos pelo governo Bolsonaro, foi publicado o Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República.

O Decreto nº 9794 ataca diretamente o princípio constitucional da autonomia universitária (artigo 207) ao transferir para a Casa Civil da Presidência da República e para MEC as competências para as indicações de pró-reitores ou decanos destas instituições.

Passam a ser competência do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nomeação e exoneração os ocupantes de funções de confiança no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional nas seguintes hipóteses:

Art. 4º.

I - quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 5 e 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS;

II - cargos ou funções de chefe de assessoria parlamentar, de titular de órgão jurídico da Procuradoria Geral Federal instalado junto às autarquias e às fundações públicas federais, de chefe de assessoria jurídica e de consultor jurídico; e

III - cargos ou funções de autoridades máximas de unidades descentralizadas com nível equivalente ou superior a 3 do Grupo-DAS.

No seu artigo 6º delega aos Ministros de Estado, no âmbito de seus órgãos e de suas entidades vinculadas, as seguintes nomeações:

Art. 6º.

I - nomeações para provimento de cargos efetivos em decorrência de habilitação em concurso público; e

II - nomeação para provimento de cargos em comissão e designação para ocupação de funções de confiança não especificadas no art. 4º.

No seu parágrafo 7º, parágrafo único, quando trata das exceções ao disposto nos dois artigos, fica explícita a transferência da atribuição de nomear vice-reitores, pró-reitores e decanos.

Art. 7º.....

Parágrafo único. O disposto nos art. 4º e art. 6º não se aplica:

I - às hipóteses em que a Constituição ou a lei prevejam a competência exclusiva do Presidente da República ou a vedação de delegação;

II - às nomeações sujeitas à prévia aprovação pelo Senado Federal;

III - às nomeações ou às designações para cargos e funções de nível equivalente a Natureza Especial ou superior; e

IV - às nomeações para cargo de dirigente máximo de instituição federal de ensino superior.

Claramente esta redação faz parte da guerra ideológica que se tornou a única política pública implementada pelo Ministério da Educação na atual gestão. O governo já se manifestou contrário ao processo de eleição para reitor, não dando garantias de respeito a indicação dos mais votados nos processos democráticos.

O atual ministro, senhor Abraham Weintraub, nas intervenções feitas na Comissão Geral realizado no dia 15 de maio de 2019, deixou claro que advoga o não cumprimento do dispositivo constitucional que garante autonomia para as universidades.

Este Decreto é uma forma de interferir diretamente na constituição das equipes que governarão junto com reitores eleitos, com forte intuito de promover vetos ideológicos aos indicados e indicadas. É, portanto, como já foi dito, um ataque frontal à autonomia universitária.

Assim, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Ademais, os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

A Constituição Federal estabelece que o ensino deve ter por base, entre outros princípios, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 205, inciso III). Além disso, a Constituição garante que as universidades gozam de **autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207).

Observa-se, portanto, que o Decreto que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios que regem a autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal).

Por todo o exposto, considerando que o decreto nº **9.794, de 14 de maio de 2019** representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido Decreto.

Por tudo isso, consideramos que os aspectos relatados e constantes do referido decreto devem ser sustados, para proteger o princípio da autonomia universitária.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ